



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656432 - SP (2024/0196981-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FARIA E OUTRO(S) - RJ123070
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
INTERES. : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROVIMENTO ALCANÇADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo" (AgInt no REsp 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

3. Não se admite o recurso especial para reapreciar o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da

Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados de forma irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656432 - SP (2024/0196981-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADO : **BRUNO DE ABREU FARIA E OUTRO(S) - RJ123070**
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **FREDERICO BENDZIUS - SP118083**
 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
 JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
INTERES. : **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070**
 RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROVIMENTO ALCANÇADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2."Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo" (AgInt no REsp 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

3. Não se admite o recurso especial para reapreciar o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados de forma irrisória ou

exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.006/1.013, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal motivada por provimento alcançado em ação conexa devem ser arbitrados por equidade e de que, no presente caso, a quantia arbitrada não é irrisória.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.019/1.029), a parte agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido padece de omissão; (ii) o entendimento consolidado no julgamento do Tema 1076 do STJ não excepciona os feitos extintos em face de provimento alcançado em ação conexa; (iii) há julgados do STJ aplicando a tarifação percentual estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC para casos semelhantes; (iv) o acórdão recorrido pela equidade em face dos valores elevado, contrariante o aludido precedente vinculante; (v) houve ofensa ao art. § 6º-A do art. 85 do CPC, visto que a causa tem valor líquido e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 8º; (vi) não há *bis in idem*, por se trata a ação conexa de mandado de segurança; (vii) a não aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC contraria a Súmula Vinculante n. 10 do STF; (ix) a quantia arbitrada por equidade é irrisória, comportando majoração.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.037/1.038).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Insurge-se a parte agravante contra o valor dos honorários advocatícios fixados a seu favor em razão da extinção da execução fiscal.

Acerca do tema, eis a motivação consignada no acórdão recorrido

que deu provimento à apelação fazendária:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de SBF Comércio de Produtos Esportivos S. A., a qual terminou extinta, diante do pedido formulado pela exequente de extinção, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 743).

No caso, o pedido de extinção desta execução fiscal decorreu do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (fls. 743), posteriormente ao ajuizamento da execução, e as manifestações pela executada, como consta nos autos (fls. 07 e ss), revelam que ela teve a necessidade de contratar advogado para formular sua defesa nos autos.

A verba honorária, assim, é devida, pois a executada, antes da extinção do feito, compareceu ao processo, por advogado contratado, apresentando manifestação.

Logo, pelo princípio da causalidade, é devida a verba honorária em favor da apelada, uma vez que demonstrada a atuação e efetivo exercício profissional de seu procurador neste feito.

Neste sentido é, aliás, a reiterada jurisprudência sobre a matéria. Observe-se a orientação jurisprudencial do E. STJ, quer pelo enunciado da Súmula 153 ("a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência"), quer por sua vasta jurisprudência que, em casos similares, afasta a aplicação do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1239866/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7.4.2011, D Je 15.4.2011; REsp nº 1219744/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 3.2.2011, D Je 14.2.2011, este com destaque a vários precedentes: AgRg no R Esp 1201468/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, D Je 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D Je 18.12.2009; REsp 991.458/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 27.4.2009). Neste E. Tribunal de Justiça, os julgados são na mesma linha (v. g. Ap. nº 0003317-84.2006.8.26.0296, rel. Des. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 16/4/2012; Ap. nº 9195971-23.2007.8.26.0000, rel. Des. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10/4/2012). Correta, pois, a condenação ao pagamento da verba honorária; mas, nesses casos, impõe-se evitar valores excessivos para essa verba, que tem justificado distinções em relação ao parâmetro mínimo do art. 85, § 3º, do CPC, atrelado ao valor atualizado da causa.

De fato, com relação ao montante a ser arbitrado de honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades do caso, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como o reduzido trabalho realizado, deve-se buscar solução equitativa, razoável e proporcional, considerando o proveito econômico obtido e atendidos os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

E, descolado do valor da causa, em face do proveito econômico obtido, a rigor, correto o julgador, pois não foi pela atividade do advogado neste feito que a parte obteve o proveito de não pagar o débito, mas sim, pelo que se fez em outro feito (foi em mandado de segurança, que se reconheceu a inexigibilidade), e, pelo feito no outro processo não se pode aqui remunerar o advogado (essa solução é objeto do outro feito).

Outrossim, para o presente caso, nas situações de execução fiscal similares à presente (extintas pelo art. 26 da LEF, ou por reflexo de ação anulatória ou mandado de segurança no qual o débito correlato foi discutido, com julgamento em favor da executada, muitas vezes até com grande número de execuções fiscais repetitivas que terão tais reflexos), há, em verdade, grande desproporção se utilizados os parâmetros legais do art. 85 em exegese literal e gramatical (descolada da interpretação sistemática e finalística) para fixação de honorários. É preciso, para tanto, ter em conta o trabalho realizado, o tempo gasto e a natureza do processo, a justificar, por critério de interpretação isonômica e teleológica, a fixação da verba honorária por equidade. Afinal, se o valor irrisório justificaria a fixação por equidade (art. 85, § 8º), o valor excessivo, extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado, também, por igualdade de trabalho, justifica a mesma fixação por equidade.

[...]

E, neste feito, ainda com maior razão, justifica-se a peculiar distinção.

Isso, por interpretação realista, isonômica e consequencial que, a rigor, aponta distinção em relação ao julgado que deu base ao Tema 1076/STJ, por aqui se deitar raiz em matéria constitucional (art. 5º, caput, CF: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade...") e de sobredireito exegético, extraído da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"), a iluminar a aplicação do art. 85 e seus parágrafos (especialmente os §§ 2º e 8º) do CPC.

Registre-se que não se desconhece o entendimento do C. STJ exposto em recente julgamento do Tema 1.076. Todavia, seu enunciado está em contradição ou a reclamar adequação ao entendimento do Plenário do E. STF, que também não se pode deixar de observar ante a teoria dos motivos determinantes da Alta Corte de Justiça (por isso, até dispensa incidente de arguição de inconstitucionalidade para essa interpretação de conformidade - cf. RE 433.101 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6-12-2005. No mesmo sentido: AR 2.105 AgR-segundo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19-9-2013 -, art. 949, parágrafo único, do CPC), e que, atento às particularidades do caso concreto, deve prevalecer:

[...]

Por fim, em arremate, registre-se que, em recente julgado, o C. STJ já teve oportunidade de aplicar, em outro ângulo, a técnica da distinção de precedentes e afastou a aplicação do tema 1.076 em execução fiscal, quando ocorrida a hipótese do art. 26 da Lei 6.830/1980, mantendo, justamente, a fixação dos honorários por equidade, ancorada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

[...]

Assim, considerando todos os elementos e critérios legais de fixação da verba honorária, justifica-se, por equidade, fixar o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que atende com justiça, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a remunerar adequadamente o serviço advocatício prestado. Por fim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos retro. (Grifos acrescidos).

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, vide: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar

em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade na hipótese de a execução fiscal ser extinta em face de cancelamento de dívida ativa motivado por provimento judicial obtido em ação conexa.

De fato, examinando a sentença e o acórdão recorrido, é possível constatar que a extinção da execução fiscal tem como causa a existência de prévio depósito judicial realizado em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do mesmo crédito tributário.

Frise-se que, embora o julgado *a quo* tenha feito alusão à possibilidade de fixação da verba honorária por equidade na hipótese de causa de valor elevado, também empregou fundamentação específica para a situação desse processo, cujo encerramento se deu em face de decisão proferida em ação conexa.

Nesses casos, embora seja possível o arbitramento da verba honorária, deve-se reconhecer que o proveito econômico ou o valor da causa não poderão ser utilizados como parâmetro único para essa providência, pois não foi o encerramento da execução fiscal a causa de extinção do crédito tributário, visto que a sua higidez permanece em discussão noutra demanda.

Dessarte, em hipóteses como a que ora se põe a julgamento, em que a validade do crédito exequendo está sendo examinada em ação conexa, o proveito econômico da parte vencedora se operará com provimento a ser obtido nesse outro processo, com a resolução sobre a existência ou não do crédito impugnado.

Nesse contexto, tem-se por inexistente o proveito econômico alcançado com a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, uma vez que a obrigação tributária, o crédito tributário e a existência de relação jurídica tributária serão resolvidos em outra demanda.

O fato de a ação conexa ser mandado de segurança (que não permite a fixação de honorários advocatícios) decorre de escolha do próprio contribuinte que não interfere no juízo de que o proveito econômico está sendo efetivamente discutido na impetração, sendo a extinção da execução fiscal mero comprimento da decisão proferida na ação mandamental.

Assim, a extinção da execução fiscal, quando não alcança o próprio bem da vida controvertido, pode atrair a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015, de modo que não há falar em ofensa ao art. 85, § 6º-A, do CPC.

Acerca do tema, tenho defendido que, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita

estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

Essa tese tem sido encampada pela Primeira Turma, como demonstram os seguintes julgamentos: REsp 1.826.794/SE, AREsp 1.423.290/PE, REsp 1.822.840/SC e REsp 1.776.512/SP, o último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. IRRISORIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo.

2. A discussão acerca da irrisoriedade da verba sucumbencial, fixada abaixo de 1% do valor da causa, mostra-se dissociada do quadro fático apresentado no acórdão recorrido, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Saliento que a hipótese em exame, que trata de extinção de execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA em face de causa suspensiva da exigibilidade operada em ação conexa, não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto não decorre da excessividade da verba honorária em face da elevada dimensão econômica da causa, mas da identificação de que o encerramento dessa ação executiva não gera proveito econômico estimável à devedora e do reconhecimento de que é desproporcional a aplicação da tarifação percentual nas duas demandas (anulatória e execução fiscal), aspectos não tratados no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

Importa também registrar que o apontado julgamento realizado nos autos dos EREsp 1.761.549/SP se deu por decisão singular do relator, não tendo havido recurso interno que ensejasse o pronunciamento do Colegiado da Primeira Seção sobre a referida distinção.

Destaco ainda que, se a reconhecida necessidade de aplicação do critério da equidade no presente caso tem por escopo evitar a utilização em duplicidade da tarifação estabelecida no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não vislumbro como o piso mínimo (percentual de 10%) disposto no § 8º-A afastaria esse fundamento, mormente porque esse dispositivo legal não prevê a circunstância ora sopesada, referente à existência de ações conexas que versam sobre o mesmo crédito tributário, ou seja, sobre o

mesmo proveito econômico.

Não há, pois, a alegada ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STJ, na medida em que não se está declarando a inconstitucionalidade do referido § 8º-A, mas, apenas, interpretando o seu alcance, no sentido de que não envolve os casos em que o encerramento do processo em consequência de decisão tomada em ação conexa.

Prosseguindo, de acordo com a vetusta orientação jurisprudencial desta Corte Superior, na instância especial, em regra, não é viável a revisão do juízo de equidade que foi realizado pelo magistrado para fixar o valor da verba honorária, porquanto esse mister, além de exigir o reexame do histórico processual, notadamente para mensurar o trabalho realizado pelo advogado, não guarda relação direta com a legalidade da decisão atacada, mas sim com a percepção do julgador, que é de cunho estritamente subjetivo.

Somente para os casos em que os honorários advocatícios são arbitrados de forma irrisória ou exorbitante é que possível, em caráter excepcionalíssimo, admitir o apelo especial, pois, nessas hipóteses, a violação da aludida norma processual exsurge de maneira flagrante, a justificar a intervenção deste Sodalício como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência. Acerca do tema, assim já decidiu a Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE). HONORÁRIOS QUE, EMBORA ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º. DO CPC, CORRESPONDERIA A APROXIMADAMENTE R\$ 60,00. IRRISORIEDADE MANIFESTA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ANÁLISE DO FEITO. O PEQUENO VALOR DA CAUSA NÃO PODE MOTIVAR A DESATENÇÃO À DIGNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 300,00. AGRAVO REGIMENTAL DO IPERGS DESPROVIDO.

1. A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de revisão da verba honorária fixada com base no princípio da equidade (art. 20, § 4º. da CPC) em Recurso Especial, no caso de culminarem em valor aviltante, mesmo considerando a simplicidade da demanda e a pequena expressão econômica da causa. A Primeira Turma deste STJ, tendo em vista o aparente interesse de todas as Seções e a multiplicidade de casos sobre o mesmo tema, por meio de questão de ordem, resolveu submeter a presente controvérsia ao crivo da Corte Especial.

2. É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Precedentes desta Corte: REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.12; AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 06.09.11; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.06.11; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, DJE 01.06.11; AgRg 1.198.911/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 03.05.10.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante, mas um dos parâmetros a ser considerado, assim como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme determinação do § 3º do art. 20 do CPC.

4. O fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária; nesses casos, muito mais razão existe para o estabelecimento de honorários em valor condizente, de forma a desestimular as resistências obstinadas às pretensões sabidamente legítimas, como o são aquelas em que a jurisprudência está há tempos pacificada.

5. O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

6. No presente caso, sob qualquer ângulo que se veja a questão, a verba honorária fixada em menos de R\$ 100,00 é claramente insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício, e para se chegar a essa conclusão não é necessário qualquer reexame de matéria fático-probatória, bastando a ponderação dos critérios de equidade e de proporcionalidade.

7. O exercício da Advocacia envolve o desenvolvimento de elaborações intelectuais frequentemente refinadas, que não se expressam apenas na rapidez ou na facilidade com que o Causídico as desempenha, cumprindo frisar que, em tal caso, essa desenvoltura (análise jurídica da situação e na produção da peça que a conterà) se deve ao acúmulo de conhecimento profissional especializado em anos e anos de atividade; deve-se reconhecer (e mesmo proclamar) essa realidade da profissão advocatícia privada ou pública, sublinhando que sem ela a jurisdição restaria enormemente empecida e até severamente comprometida.

8. Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 06/05/2013).

Na hipótese dos autos, reafirmo que, a meu sentir, a quantia fixada, de R\$ 5.000,00, não se mostra desarrazoada, mormente se consideradas a singeleza do procedimento defensivo (exceção de pré-executividade) e do argumento acolhido (existência de causa suspensiva de exigibilidade), sendo o caso de, no ponto, se obstar o presente recurso, em face da Súmula 7 do STJ.

Saliento, ainda, que o juízo referente à possibilidade de revisão da verba honorária é feito caso a caso e, por isso, os precedentes a seu respeito não constituem parâmetro obrigatório a vincular o julgamento de casos futuros, ainda que aparentemente semelhantes.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196981-1

Número de Origem:

10165789020228260053 1343303290 15075133420228260014 1507513342022826001450000
20230001052508 20240000012008

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABREU, GOULART, SANTOS & FREITAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FARIA E OUTRO(S) - RJ123070

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES: FREDERICO BENDZIUS - SP118083
ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
INTERES. : SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070
RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025